SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008771-25.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Aline Aparecida Gomes
Requerido: RENAN GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado o réu para a realização de serviços odontológicos que especificou.

Alegou ainda que o réu sem justificativa alguma interrompeu a implementação de tais serviços, de sorte que almeja à sua condenação a darlhes sequência.

Ao contrário do sustentado pela autora, a negativa do réu em prosseguir no tratamento ajustado não foi imotivada.

Ele na verdade se sentiu incomodado pelas mensagens encaminhadas pela mesma, não descartando a possibilidade de estar sendo vítima de constrangimento e assédio.

É evidente que o objeto do presente feito não se presta a perquirir se as mensagens que instruíram a peça de resistência (fls. 12/23) seriam suficientes à caracterização ou não de algum tipo de assédio contra o réu.

Todavia, restou patenteado que ele assim as encarou (merecem destaque por oportuno os elogios de fl. 13, não se olvidando que nos dias que correm muitas interpretações podem ser feitas diante de uma mesma conduta) e em consequência não lhe seria exigível que continuasse o tratamento da autora.

Ela própria, inclusive, não deveria ver-se confortada diante dessa situação porque é inegável que a relação de confiança indispensável entre o profissional e a paciente foi na hipótese vertente quebrada.

Fica patente que descabe imputar obrigação ao réu em prosseguir nos serviços contratados, podendo quando muito a autora discutir se o montante que pagou a esse título foi compatível ou não com a extensão dos efetivamente realizados (ressalvo que há notícia de que foi dado a ela desconto razoável, de modo que seria imprescindível a concretização de perícia – de inviável ocorrência no âmbito do Juizado Especial Cível – para dirimir eventual questão que versasse sobre o tema).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA